SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065427 - GO (2025/0384258-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	CASA DA MADEIRA LTDA
ADVOGADOS	:	DÉBORAH RAMOS ALVES ASSUNÇÃO - GO036263
		LEANDRO AUGUSTO ALEIXO - GO038060
		FERNANDO MAIA DE OLIVEIRA - GO040699
		GUSTAVO ROSEIRA COSTA - SP473838
		MATHEUS PARO POLIZELLI - SP489813
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA AO TEMPO DO AJUIZAMENTO. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. SÚMULA 83 DO STJ.

1. A instância ordinária não emitiu juízo de valor sobre o disposto nos arts. 14 e 927, III, do CPC, e no art. 22 da Lei n. 8.906/1994. Assim, o apelo nobre carece, nesses pontos, do requisito constitucional do prequestionamento, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 282 do STF.

2. No caso concreto, segundo informa o acórdão de origem, o crédito tributário foi objeto de parcelamento administrativo, tendo sido a suspensão de sua exigibilidade, à época do ajuizamento, a razão para a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, c/c o art. 783 do CPC.

3. A extinção da execução fiscal não afetou a higidez da relação jurídico-tributária ou do crédito dela decorrente, que foi negociado com a Fazenda Pública para pagamento administrativo de acordo com condições estabelecidas em lei estadual. Desse modo, deve-se observar o § 8º do art. 85 do CPC para o arbitramento dos

Documento eletrônico VDA59681813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:52:46
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: d90977a0-c8d8-42b7-a0f1-35c40b6f3e17

honorários advocatícios de sucumbência, pois a só extinção do processo executivo não trouxe proveito econômico estimável. Precedentes do STJ.

4. A conformidade do acórdão recorrido com o entendimento pacificado desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59681813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:52:46
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: d90977a0-c8d8-42b7-a0f1-35c40b6f3e17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065427 - GO (2025/0384258-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	CASA DA MADEIRA LTDA
ADVOGADOS	:	DÉBORAH RAMOS ALVES ASSUNÇÃO - GO036263
		LEANDRO AUGUSTO ALEIXO - GO038060
		FERNANDO MAIA DE OLIVEIRA - GO040699
		GUSTAVO ROSEIRA COSTA - SP473838
		MATHEUS PARO POLIZELLI - SP489813
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA AO TEMPO DO AJUIZAMENTO. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. SÚMULA 83 DO STJ.

1. A instância ordinária não emitiu juízo de valor sobre o disposto nos arts. 14 e 927, III, do CPC, e no art. 22 da Lei n. 8.906/1994. Assim, o apelo nobre carece, nesses pontos, do requisito constitucional do prequestionamento, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 282 do STF.

2. No caso concreto, segundo informa o acórdão de origem, o crédito tributário foi objeto de parcelamento administrativo, tendo sido a suspensão de sua exigibilidade, à época do ajuizamento, a razão para a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, c/c o art. 783 do CPC.

3. A extinção da execução fiscal não afetou a higidez da relação jurídico-tributária ou do crédito dela decorrente, que foi negociado com a Fazenda Pública para pagamento administrativo de acordo com condições estabelecidas em lei estadual. Desse modo, deve-se observar o § 8º do art. 85 do CPC para o arbitramento dos

Documento eletrônico VDA58167395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 01/07/2026 15:53:49
Código de Controle do Documento: e7a04225-39e5-490c-92b4-3e9b635d54ed

honorários advocatícios de sucumbência, pois a só extinção do processo executivo não trouxe proveito econômico estimável. Precedentes do STJ.

4. A conformidade do acórdão recorrido com o entendimento pacificado desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CASA DA MADEIRA LTDA. contra decisão de minha lavra, constante às fls. e-STJ 777/786, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Sustenta a agravante, em síntese, que a conclusão da decisão agravada "não se sustenta diante do efetivo conteúdo dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, os quais enfrentaram diretamente matérias relacionadas: (i) ao sistema de precedentes obrigatórios e à observância do Tema Repetitivo n. 1.076 do STJ, disciplinados pelo art. 927, III, do CPC; (ii) ao direito do advogado à adequada remuneração por meio de honorários sucumbenciais, assegurado pelo art. 22 da Lei n. 8.906/1994; e (iii) à incidência imediata das normas processuais e do regime jurídico do art. 85 do CPC, nos termos do art. 14 do mesmo diploma" (e-STJ fls. 795/796).

Argumenta que "os precedentes utilizados na fundamentação da decisão monocrática não guardam similitude jurídica com a hipótese discutida nos presentes autos", pois "tratam, em regra, de hipóteses de cancelamento administrativo superveniente da CDA, extinção da execução fiscal fundada no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais ou perda posterior do interesse processual em razão de parcelamento administrativo, situações nas quais a execução é extinta sem pronunciamento acerca da higidez originária da relação executiva." (e-STJ fls. 799/800).

Sustenta que não se aplica ao caso o óbice da Súmula 7 do STJ, pois a recorrente "parte exatamente da moldura fática expressamente reconhecida no acórdão recorrido, consistente na suspensão administrativa da exigibilidade do crédito tributário, na extinção da execução fiscal e na inexistência de pronunciamento acerca do mérito do crédito tributário" (e-STJ fl. 803).

Documento eletrônico VDA58167395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 01/07/2026 15:53:49
Código de Controle do Documento: e7a04225-39e5-490c-92b4-3e9b635d54ed

Impugnação às e-STJ fls. 820/828.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora ventilados não se mostram suficientes para infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, observo que as razões do agravo interno não se voltam contra o capítulo da decisão monocrática que afastou a alegação de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. Considerando os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021), tem-se a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO. 1. A falta de impugnação, no agravo interno, a fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não atacada, restando ao relator a análise do capítulo efetivamente impugnado (EREsp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021). 2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, exaurindo de forma satisfatória a controvérsia deduzida, ainda que não haja citação literal de todas as teses defensivas ou dos dispositivos de lei constantes das razões recursais. 3. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.614.806/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.).

Como destaquei na decisão agravada, em relação à alegação de violação dos arts. 14 e 927, III, do CPC e do art. 22, da Lei n. 8.906/1994, ao julgar o recurso interposto na origem, o TJGO não procedeu à interpretação desses dispositivos, razão pela qual não se encontra configurado o necessário prequestionamento, o que atrai a aplicação da Súmula 282 do STF.

Acrescentei que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do

Documento eletrônico VDA58167395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 01/07/2026 15:53:49
Código de Controle do Documento: e7a04225-39e5-490c-92b4-3e9b635d54ed

CPC/2015, exige a verificação de relevante omissão no acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos de declaração" (REsp n. 2.188.195/RN, relator ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025), o que não ocorre na hipótese dos autos. Na realidade, a parte nem sequer procura demonstrar de que modo as normas veiculadas nesses artigos de lei federal poderiam ensejar conclusões distintas das adotadas pelo Tribunal local.

Em atenção às razões do agravo interno, destaco que não se há que confundir a discussão sobre o critério de fixação dos honorários (matéria apreciada pelo Tribunal local sob a perspectiva do art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do CPC, e da interpretação do tema n. 1.076 do STJ) com o enfrentamento da norma contida no art. 927, III, do CPC. De igual modo, não se discute o direito à percepção de honorários à luz do art. 22 da Lei n. 8.906/1994, mas o parâmetro de arbitramento da verba. A norma contida no art. 14 do CPC, por seu turno, não guarda nenhuma relação com a fundamentação adotada no acórdão recorrido.

Nesse contexto, há de ser mantida a decisão agravada quanto à ausência de prequestionamento, aplicando-se ao caso o óbice da Súmula 282 do STF.

Sobre o tema, os seguintes julgados desta Corte Superior:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. RESPONSABILIDADE PELO IPTU. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 926 E 927, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. ART. 1.022 DO CPC NÃO SUSCITADO. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA E FRUIÇÃO DA PROPRIEDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PROPORCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO. 1. A tese de afronta aos arts. 926 e 927, III, do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". 2. Inviável o reconhecimento do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), pois não houve alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil no recurso especial. Precedentes: AgInt no REsp 2.076.255/RJ, Segunda Turma, DJe 20/12/2023; AgInt no REsp 2.049.701/SP, Primeira Turma, DJe 21/12/2023. 3. Quanto à responsabilidade pelo IPTU, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a imissão do expropriante na posse afasta, a partir de então, a responsabilidade tributária do expropriado, devendo o cálculo observar a efetiva fruição da posse: REsp 1.291.828/SP, Segunda Turma, DJe 11/4/2018; AgInt no AREsp 1.210.614/SP, Segunda Turma, DJe 19/2/2019; AgInt no REsp 1.551.595/SP, Segunda Turma, DJe 28/6/2016. 4. A responsabilização pelo IPTU deve ser proporcional ao exercício da posse e dos direitos inerentes

Documento eletrônico VDA58167395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 01/07/2026 15:53:49
Código de Controle do Documento: e7a04225-39e5-490c-92b4-3e9b635d54ed

> à propriedade, não se confundindo com o cronograma de vencimento das parcelas do tributo. 5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de afastar a responsabilidade do recorrente pelo IPTU a partir da efetiva imissão do expropriante na posse do imóvel. (AREsp n. 3.117.209/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 21/5/2026.).

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. ARTS. 925 E 927, III. DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 211/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO. I - Não se pode conhecer a apontada violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, a sua importância para o deslinde da controvérsia, bem como o porquê não estaria devidamente fundamentado, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte. II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça. III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.243.304/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.).

Em relação ao critério para a fixação de honorários de sucumbência, segundo informam as instâncias de origem, o crédito tributário foi objeto de parcelamento administrativo, tendo sido a suspensão de sua exigibilidade, à época do ajuizamento, a razão para a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, c/c o art. 783 do CPC.

Na decisão agravada, destaquei o seguinte trecho do acórdão do TJGO, que volto a reproduzir (e-STJ fls. 527/528):

> Decorrido o trâmite processual, quando do julgamento da demanda, a sentença extinguiu o feito por entender ausentes os pressupostos da ação, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos executivos que instruíram a presente execução, decorrentes dos quatro processos administrativos supracitados, incluídos no benefício previsto no art. 9º da dita Lei 19.738/2017. Neste ensejo, a despeito de terem sido opostas duas exceções de pré-executividade pela executada, a decisão que "rejeitou" a primeira não adentrou ao mérito da questão principal julgada na sentença, qual seja, a ausência de exigibilidade das CDA's executadas.

Documento eletrônico VDA58167395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 01/07/2026 15:53:49
Código de Controle do Documento: e7a04225-39e5-490c-92b4-3e9b635d54ed

> Cumpre ressaltar que também não há que se falar em trânsito em julgado do ato decisório, uma vez que este não adentrou ao ponto nodal do pedido da executada - extinção da ação -, sob o fundamento de que o crédito é inexigível, ao contrário da sentença que acolheu a segunda exceção de pré-executividade, analisando a aplicação da lei em debate e entendendo estar suspensa a cobrança pela modalidade de parcelamento, com a inadequação da via executiva de crédito cuja exigibilidade está suspensa, julgando extinta a ação, sem exame do mérito, por "ausência dos requisitos legais para que o Estado de Goiás pudesse lançar mão da presente demanda." (sic). Vejamos o teor da sentença:
>
> > "A executada, portanto, optou pela adesão aos benefícios previstos na Lei Estadual n.º 19.738/2017, mediante a utilização de crédito recebido em transferência, cuja verificação da possibilidade foi atribuída à posterior verificação pelo Fisco, em prazo definido em ato do Secretário da Fazenda, nos termos do §1º, inciso II, do dispositivo supra.
> >
> > Cumpre observar, também, que outra condição para adesão ao benefício da forma acima transcrita, era o pagamento de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do valor do crédito tributário favorecido. Neste sentido, em análise dos documentos acostados, percebo que foi paga pela executada a quantia de R$ 148.825,01 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e um centavos), no dia 11.12.2018, que corresponde a parte significativa de seus débitos.
> >
> > Daí já se conclui que, diante da quitação parcial, a execução da totalidade dos créditos inscritos em Dívida Ativa, na forma em que proposta, é indevida. É dizer, portanto, que os créditos representados pelas CDAs apresentadas pelo exequente são incertos e, na medida da parcela quitada, inexigíveis. (…)

A parte agravante afirma que não seria cabível a aplicação da Súmula 83 do STJ à hipótese dos autos, pois "os julgados invocados pelo acórdão recorrido e reproduzidos na decisão agravada tratam, em regra, de hipóteses de cancelamento administrativo superveniente da CDA, extinção da execução fiscal fundada no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais ou perda posterior do interesse processual em razão de parcelamento administrativo, situações nas quais a execução é extinta sem pronunciamento acerca da higidez originária da relação executiva" (e-STJ fl. 799).

Na monocrática agravada, ressaltei que a extinção da execução fiscal não afetou a higidez da relação jurídico-tributária ou do crédito dela decorrente, que foi negociado com a Fazenda Pública para pagamento administrativo de acordo com condições estabelecidas em lei estadual.

Entendo, assim, ser aplicável a jurisprudência desta Corte Superior, que, em hipóteses análogas, tem concluído pela utilização do critério da fixação equitativa dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, por não ser possível identificar objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente. Note-se que, a rigor, nem sequer se pode falar

Documento eletrônico VDA58167395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 01/07/2026 15:53:49
Código de Controle do Documento: e7a04225-39e5-490c-92b4-3e9b635d54ed

em proveito econômico estimável na hipótese dos autos, uma vez que o crédito segue hígido e em cobrança administrativa, por meio do parcelamento.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DURANTE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA**. LEGALIDADE. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. **2. Este Tribunal Superior tem orientado pela necessidade de observância do § 8º do art. 85 do CPC/2015, no caso em que, embora a execução fiscal seja extinta, o valor da dívida da parte executada permanece inalterada, pois, nessa hipótese, não há proveito econômico estimável. Precedentes. 3. No caso dos autos, reconhecido o fato de a execução fiscal ter sido ajuizada enquanto o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa, deve-se observar o § 8º do art. 85 do CPC/2015 para o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência, pois a só extinção do processo executivo não trouxe proveito econômico estimável, na medida em que não houve alteração do valor da dívida da contribuinte**. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 2085259/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.). (Grifos acrescidos).

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÃO CONEXA. VALOR DA DÍVIDA INALTERADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. LEGITIMIDADE. I - A não impugnação dos fundamentos da decisão agravada quanto à inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não incidindo a Súmula n. 182/STJ. II - Extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, cujo crédito tributário executado seja objeto em ação conexa, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, §8º, do CPC/2015, em virtude da impossibilidade de se estimar o proveito econômico obtido. III - Nos casos em que, não obstante seja extinta a execução fiscal, o valor da dívida permanece inalterado, não há como estimar o proveito econômico. Aplicação do teor do art. 85, §8º, do CPC/2015. IV - Agravo Interno parcialmente conhecido e improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.898.491/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.).

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE EVIDENCIADA. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 85,

Documento eletrônico VDA58167395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 01/07/2026 15:53:49
Código de Controle do Documento: e7a04225-39e5-490c-92b4-3e9b635d54ed

dedicou amplo capítulo para os honorários advocatícios sucumbenciais, estabelecendo novos parâmetros objetivos para a fixação da verba, com a estipulação de percentuais mínimos e máximos sobre a dimensão econômica da demanda (§ 2º), inclusive nas causas envolvendo a Fazenda Pública (§ 3º), de modo que, na maioria dos casos, a avaliação subjetiva dos critérios legais a serem observados pelo magistrado servirá apenas para que ele possa justificar o percentual escolhido dentro do intervalo permitido. 2. Não é possível exigir do legislador que a tarifação dos honorários advocatícios por ele criada atenda com razoabilidade todas as situações possíveis, sendo certo que a sua aplicação em alguns feitos pode gerar distorções. 3. Não obstante a literalidade do art. 26 da LEF, que exonera as partes de quaisquer ônus, a jurisprudência desta Corte Superior, sopesando a necessidade de remunerar a defesa técnica apresentada pelo advogado do executado em momento anterior ao cancelamento administrativo da CDA, passou a admitir a fixação da verba honorária, pelo princípio da causalidade. Inteligência da Súmula 153 do STJ. 4. A necessidade de deferimento de honorários advocatícios em tais casos não pode ensejar ônus excessivo ao Estado, sob pena de esvaziar, com completo, o disposto no art. 26 da LEF, o que poderá resultar na demora no encerramento de feitos executivos infundados, incentivando, assim, a manutenção do estado de litigiosidade, em prejuízo dos interesses do executado. 5. O trabalho que justifica a percepção de honorários em conformidade com a tarifação sobre a dimensão econômica da causa contida no art. 85, § 3º, do CPC é aquele que de alguma forma tenha sido determinante para o sucesso na demanda, sendo certo que, nos casos de extinção com base no art. 26 da LEF, não é a argumentação contida na petição apresentada pela defesa do executado que respalda a sentença extintiva da execução fiscal, mas sim o cancelamento administrativo da CDA, o qual, segundo esse dispositivo, pode se dar "a qualquer título". 6. Hipótese em que a aplicação do § 3º do art. 85 do CPC permitiria, em tese, que a apresentação de uma simples petição na execução, de caráter meramente informativo (suposta causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário), cujo teor nem sequer foi mencionado na sentença extintiva, a qual se fundou no cancelamento administrativo da inscrição em Dívida Ativa (art. 26 da LEF), ensejaria verba honorária mínima exorbitante em desfavor da Fazenda Pública municipal. 7. Da sentença fundada no art. 26 da LEF, não é possível identificar objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente, a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo, de modo que ela deve ser arbitrada por juízo de equidade do magistrado, critério que, mesmo sendo residual, na específica hipótese dos autos, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados no art. 8º do CPC/2015. 8. A aplicação do juízo de equidade na hipótese vertente não caracteriza declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência do § 3º do art. 85 do CPC/1973, mas interpretação sistemática de regra do processo civil orientada conforme os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, tal como determina hoje o art. 1º do CPC/2015, pois fugiria do alcance dos referidos princípios uma interpretação literal que implicasse evidente enriquecimento sem causa de um dos sujeitos do processo, sobretudo, no caso concreto, em detrimento do erário municipal, já notoriamente insuficiente para atender as necessidades básicas da população. 9. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.795.760/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 3/12/2019.).

Documento eletrônico VDA58167395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 01/07/2026 15:53:49
Código de Controle do Documento: e7a04225-39e5-490c-92b4-3e9b635d54ed

Vale referir, ainda, a decisão proferida no AgInt no REsp n. 2.042.384/SP, pelo Ministro Paulo Sérgio Domingues, divulgada no DJEN de 6/3/2025, na qual foi determinado o arbitramento de honorários segundo o critério da equidade, em hipótese em que a execução fiscal fora ajuizada durante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por adesão a parcelamento.

Na linha dos julgados acima colacionados, no caso concreto, a extinção do processo executivo não trouxe proveito econômico estimável, visto que não houve alteração do valor da dívida da contribuinte, que segue em cobrança administrativa, por meio de parcelamento, o que enseja a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC, na fixação dos honorários de sucumbência.

Ressalto, ainda, que o entendimento ora adotado não discrepa da orientação firmada no tema repetitivo n. 1.076 do STJ, porquanto, no precedente vinculante, ficou assentado que se admite o arbitramento de honorários por equidade quando o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável, como se constata no caso em exame.

Sendo assim, o acórdão do TJGO encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a ensejar a aplicação do óbice da Súmula 83 do STJ.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58167395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 01/07/2026 15:53:49
Código de Controle do Documento: e7a04225-39e5-490c-92b4-3e9b635d54ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.065.427 / GO

Número Registro: 2025/0384258-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
505554524 50555452420198090051

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASA DA MADEIRA LTDA
ADVOGADOS : DÉBORAH RAMOS ALVES ASSUNÇÃO - GO036263
LEANDRO AUGUSTO ALEIXO - GO038060
FERNANDO MAIA DE OLIVEIRA - GO040699
GUSTAVO ROSEIRA COSTA - SP473838
MATHEUS PARO POLIZELLI - SP489813
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CASA DA MADEIRA LTDA
ADVOGADOS : DÉBORAH RAMOS ALVES ASSUNÇÃO - GO036263
LEANDRO AUGUSTO ALEIXO - GO038060
FERNANDO MAIA DE OLIVEIRA - GO040699
GUSTAVO ROSEIRA COSTA - SP473838
MATHEUS PARO POLIZELLI - SP489813
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

Documento eletrônico VDA59616479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:04:58
Código de Controle do Documento: 2efa1c20-22c7-46bb-b42a-ee5d8825e416

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:04:58
Código de Controle do Documento: 2efa1c20-22c7-46bb-b42a-ee5d8825e416